

título gratuito, pelo Estado, e funciona integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 24.º A atribuição e partilha dos subsídios são feitas por um sistema misto, obrigatório e facultativo, nos seguintes termos:

1) O subsídio considera-se constituído por duas partes distintas: uma, de valor igual ou inferior aos quantitativos indicados no artigo 9.º, que será designada parte indisponível; outra, de valor igual ao excedente dos mesmos quantitativos, que será designada parte disponível;

2) A parte indisponível do subsídio será deferida pela seguinte ordem de prioridade:

- 1.º À viúva e aos filhos que satisfaçam às condições indicadas no § único deste artigo, sendo metade para aquela e a outra metade para estes, em partes iguais; na falta de uma das partes, na totalidade à viúva ou aos filhos, em partes iguais, conforme o caso;
- 2.º Aos pais e aos irmãos menores, quando uns e outros estivessem a cargo do subscritor, em partes iguais;
- 3.º As irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, quando umas e outras estivessem a cargo do subscritor, em partes iguais;
- 4.º A pessoa ou pessoas designadas pelo subscritor na declaração a que se refere o artigo 27.º do estatuto, salvo se for declarada nula, e nos termos por ele indicados;
- 5.º Aos parentes herdeiros do subscritor, nos termos da lei geral.

3) Por sua vez, a parte disponível será deferida à pessoa ou pessoas designadas na declaração a que se refere o artigo 27.º do estatuto e nos termos nela indicados; e, caso de falta ou nulidade da declaração, seguirá, sucessivamente e por ordem de prioridade, o destino dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da alínea 2) deste artigo.

§ único. Os filhos a que se refere o n.º 1.º da alínea 2) são, quando a cargo do subscritor, os filhos menores e os maiores com incapacidade mental, os estudantes com menos de 25 anos, as filhas solteiras maiores e as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente.

Art. 73.º (transitório). As declarações dos actuais subscritores feitas ao abrigo do regime estabelecido nos Decretos n.ºs 14 589, de 18 de Novembro de 1927, e 22 199, de 15 de Fevereiro de 1933, serão cumpridas segundo o disposto no presente estatuto, se for possível e na medida em que o for; no caso contrário, serão nulas e de nenhum efeito.

Art. 2.º As contribuições dos subscritores (quotas e adicionais) são arredondadas para a unidade imediatamente superior de escudos, e para as contribuições mensais inferiores a 14\$, para oficiais, e a 8\$, para outros subscritores, o arredondamento é feito por essas importâncias.

Art. 3.º Os actuais subscritores têm direito a um adicional ao subsídio correspondente à importância do

arredondamento, calculado pela tábua Hm 3 por cento, com base na idade do subscritor à data do início do arredondamento e concedido em conformidade com o disposto no artigo 13.º, seu § único, artigo 14.º e outras disposições do estatuto que a direcção entenda dever aplicar.

Art. 4.º Na relação dos descontos a que se refere o § 2.º do artigo 20.º do estatuto apenas se passam a mencionar as totalidades das contribuições (quotas, adicionais e arredondamento) dos subscritores, modificando-se em conformidade o impresso modelo II do estatuto, que será remetido em triplicado ao Cofre de Previdência das Forças Armadas.

§ 1.º Para efeitos do cálculo das receitas do Fundo de administração e do Fundo do Cofre determinam-se as percentagens médias das contribuições que correspondem a essas receitas, com base no orçamento.

§ 2.º Para efeito do cálculo dos acréscimos aos subsídios provenientes dos lucros a esse fim destinados é considerada a contribuição efectivamente entregue pelo subscritor (quota, adicional e arredondamento).

Art. 5.º Os subscritores abrangidos pela alínea b) do artigo 20.º do estatuto pagam as contribuições adiantadamente por anos, semestres ou trimestres, sempre que se verifique que estão em condições de o fazer.

Art. 6.º A publicação dos éditos no *Diário do Governo* a que se referem os artigos 29.º e 32.º do estatuto é gratuita.

Art. 7.º As rendas das casas pertencentes ao Cofre são pagas pelos militares por descontos feitos nos respectivos vencimentos ou pensões abonadas pelos conselhos administrativos das forças armadas, pelas repartições competentes dos diferentes Ministérios e serviços públicos e pela Caixa Geral de Aposentações.

§ único. De forma análoga são pagas as mensalidades para liquidação dos empréstimos feitos pela Caixa Económica do extinto Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 19 176

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordiná-

rio dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 149.º, n.º 3), alínea a):	
Comando da 1.ª Região Aérea	107\$60
Base aérea n.º 1	3 342\$40
Artigo 149.º, n.º 4), alínea c):	
Base aérea n.º 4	180\$00
Base aérea n.º 5	145\$60
Base aérea n.º 6	560\$00
Artigo 152.º, n.º 1), alínea a):	
Base aérea n.º 1	40 000\$00
Base aérea n.º 2	5 000\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1	50 619\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	20 000\$00
Artigo 153.º, n.º 1):	
Base aérea n.º 2	24 900\$00
Artigo 154.º, n.º 2):	
Base aérea n.º 2	5 992\$20
Artigo 155.º, n.º 3):	
Base aérea n.º 7	41\$20
Artigo 156.º, n.º 1):	
Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1	93 000\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	995\$60

A importância de 93 000\$ que do artigo 156.º, n.º 1), fica atribuída ao grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1, deverá ser utilizada em regime duodecimal.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 10 de Maio de 1962. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 44 332

Pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 214, de 5 de Agosto de 1957, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 576, de 12 de Outubro de 1959, criaram-se novas unidades no quadro do pessoal maior das secretarias de alguns governos civis — Lisboa, Porto, Santarém, Setúbal e Aveiro — cujo movimento se apurou ter tido especial incremento. Verificando-se que, desde então, o serviço de expediente a cargo da secretaria do Governo Civil do distrito de Leiria também aumentou consideravelmente, julga-se agora indispensável igualar o quadro do pessoal maior da mesma secretaria ao que está fixado para os Governos Civis dos distritos da mesma ordem de Aveiro e Setúbal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um lugar de escriturário de 2.ª classe no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Leiria.

Art. 2.º O encargo resultante deste diploma será satisfeito, no ano corrente, pelas sobras da verba do ar-

tigo 43.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 44 333

A legislação posterior ao Decreto n.º 14 553, de 10 de Novembro de 1927, que por mais de uma vez introduziu importantes modificações no regime do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, manteve até agora a redacção inicial dada por aquele diploma ao respectivo estatuto.

Mostrando-se, porém, da maior conveniência a adaptação do diploma estatutário às medidas posteriormente tomadas e reforçar os meios para que a instituição em causa possa cumprir, mais segura e eficientemente, a totalidade dos fins para que foi criada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, com a nova redacção, o Estatuto do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, que faz parte do presente decreto-lei, vai assinado pelo Ministro das Finanças e substitui o estatuto aprovado pelo Decreto n.º 14 553, de 10 de Novembro de 1927, e os diplomas legais posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Estatuto do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º O Cofre de Previdência, criado pelo artigo 26.º do Decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, organizado pela Lei n.º 1760, de 21 de Março de 1925,